LIVRO N.º

FLS. N.º

ALTERADA REDAÇÃO LEI Nº 2490/81

16.67 10.05

> LEI № 1755/75 de 31 de outubro de 1975



1.3 01

Fixa recuo em via pública, altura de edifícios, taxa de ocupação de terrenos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo  $1^\circ$  - Toda execução de obras nas áreas lindeiras à Rua Sete de Setembro deverá obedecer a um recuo mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centimetros) de frente.

Artigo  $2^\circ$  - Fica fixada em 35,00 (trinta e cinco metros)ou 10 (dez) pavimentos a altura máxima permitida para as construções no Municipio.

§ 1º - Inclui-se no gabarito fixado neste artigo as obras de caixa d'água e casas de máquinas.

§ 2º - Se a construção localizar-se na área do cone de aproximação do aeroporto local, a altura permitida neste artigo deverá ser reduzida em decorrência do disposto na Legislação Federal.

Artigo 3º - A taxa de ocupação máxima permitida para edificações no Municipio de São José dos Campos, será 2/3 - (dois terços) da área do terreno.

Artigo  $4^{\circ}$  - Ficam mantidas as demais restrições das Leis Municipais 1606, de 13 de setembro de 1971 e 1578, de 07 de outubro de 1970.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 31 de outubro de 1975.

Ednardo José de Paula Santos Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos trinta e um dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

Terezinha dos Santos Kójio Chefe de Gabinte

DA/lucy

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
Nº161625111 1975

LEI Nº 1755/75 de 31 de outubro de 1975

Fixa recuo em via pública, altura de edifícios, taxa de ocupação de terrenos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo lº - Toda execução de obras nas áreas lindeiras à Rua Sete de Setembro deverá obedecer a um recuo míni mo de 3,50m (três metros e cinquenta centimetros) de frente.

Artigo 2º - Fica fixada em 35,00 (trinta e cin co metros)ou 10 (dez) pavimentos a altura máxima permitida para as construções no Municipio.

§ 1º - Inclui-se no gabarito fixado neste artigo as obras de caixa d'água e casas de máquinas.

\$ 2º - Se a construção localizar-se na área do cone de aproximação do aeroporto local, a altura permitida neste artigo deverá ser reduzida em decorrência do disposto na Legislação Federal.

Artigo 3º - A taxa de ocupação máxima permitida para edificações no Municipio de São José dos Campos, será 2/3 - (dois terços) da área do terreno.

Artigo  $4^\circ$  - Ficam mantidas as demais restrições das Leis Municipais 1606, de 13 de setembro de 1971 e 1578, de 07 de outubro de 1970.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,

31 de outubro de 1975.

Ednardo rese de Paula Santos Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos trirta e um dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

Terezinha dos Santos Kójio Chefe de Gabinte

DA/lucy

1) Alterada a redação através da Lei nº 2490/81.

(Artigo 1º - 0 artigo 2º da Lei Municipal nº 1755, de 31 de out<u>u</u>
bro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica fixada em 35,00m (trinta e cinco metros) a altura máxima permitida para construções no Município").